

Dispõe sobre dispensa de parcelas do crédito tributário relacionado com o ICM/ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I – de 100% (cem por cento), se recolhido até **30 de novembro de 2006;**

II – de 90% (noventa por cento), se recolhido até **22 de dezembro de 2006.**

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação deste Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICM/ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até **22 de dezembro de 2006.**

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto neste artigo, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

Art. 2º O benefício previsto nesta lei poderá ser aplicado sobre os saldos devedores de créditos tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, parcelados até 31 de dezembro de 2005, já reconvertidos em moeda corrente, observados os percentuais e prazos previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo aplica-se, inclusive, sobre as parcelas vencidas.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele, nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 4º A utilização indevida do benefício outorgado nesta lei, implicará revogação do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

Parágrafo único. Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 5º O benefício de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 6º O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá, se necessário, normas complementares à aplicação deste diploma legal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Teresina, de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre dispensa de parcelas do crédito tributário relacionado com o ICM/ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências”.

Esta iniciativa decorre da publicação no Diário Oficial da União, em 12/07/2006, do Convênio ICMS 50/06, de 07/07/2006, firmado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICM/ICMS, e em cumprimento ao que dispõe o art. 6º da Lei Estadual nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Com a medida proposta o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, busca proporcionar aos contribuintes do ICM/ICMS com débitos em fase de julgamento, inscritos em Dívida Ativa, ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, e, ao mesmo tempo, reduzir o significativo número de processos em tramitação, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Há, ainda, que se considerar o interesse público na recuperação desses créditos, diante do momento econômico, em que são grandes as necessidades de investimentos no Estado.

A concessão do benefício busca permitir aos contribuintes a superação dos obstáculos que os impedem de cumprirem suas obrigações tributárias, tornando-os inadimplentes, e, conseqüentemente, sujeitos as sanções impostas pela lei tributária vigente.

Pelo exposto, esperando contar com boa acolhida por parte dessa augusta casa legislativa e a urgência que o caso requer, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei concedendo dispensa de parcelas de créditos tributários espontaneamente confessados, legalmente constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive os já parcelados.

Na certeza de contar mais uma vez com a indispensável colaboração de Vossas Excelências, antecipo meus agradecimentos.

Cordialmente,

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí